



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIRETORIA DE URBANISMO
GERÊNCIA DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS

SEMDU

Fl.

CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
Nº 14/2014

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMDU, no uso de suas atribuições, no Processo Nº 062885/2013, certifica que o imóvel localizado à **ARSO 121, conforme lista de lotes com suas respectivas áreas abaixo**, neste Município, é de uso **residencial multifamiliar**, conforme cópia do memorial descritivo e situação do loteamento anexo.

ENDEREÇO	LOGRADOURO	ÁREA DO TERRENO (m ²)
ARSO 121, HM 03	ALAMEDA 07	1577,25
ARSO 121, HM 06	ALAMEDA 11	1577,25
ARSO 121, HM 15	ALAMEDA 26	1500,00
ARSO 121, HM 14	ALAMEDA 25	1577,25
ARSO 121, HM 16	ALAMEDA 26	1411,32

CONFORME LEI MUNICIPAL N° 386/93 – (USO DO SOLO) E SUAS ALTERAÇÕES:

CONFORME LEI COMPLEMENTAR N° 230, DE 9 DE AGOSTO DE 2011;

Art. 1º. A Lei de nº 386, de 17 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a divisão da Área Urbana da Sede do Município de Palmas em Zonas de Uso" e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º. A ocupação e o aproveitamento máximo admitidos para os lotes de cada Zona de Uso serão determinados por índices, assim definidos:

§ 1º - Taxa de Ocupação Máxima é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a máxima área de projeção horizontal da edificação.

§ 2º - Índice de Aproveitamento Máximo (IA) é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a área total da edificação máxima permitida nesse mesmo lote.

§ 3º - Na aplicação do índice de aproveitamento admitido, não são computadas as áreas edificadas correspondentes a:

I – Guarda de Veículo;

II - lazer de uso coletivo das unidades habitacionais pertencentes à Habitação Multifamiliar;

III – Revogado;

IV - lajes técnicas, limitada a 6% (seis por cento) da área total do pavimento;

V - caixas de escada;

VI - caixas de elevadores;

VII- os ambientes utilizados exclusivamente para uso de casa de máquina, caixa de água, reservatório superior, gerador de energia, barrilete, área de pouso e sala de refúgio;

VIII - guarita de até 8,00m² (oito metros quadrados);

IX - as áreas destinadas a sacadas e varandas de uso privativo, respeitados um dos seguintes requisitos:

a) até 6m² (seis metros quadrados) por varanda ou sacada;

b) 1 (uma) varanda ou sacada por ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIRETORIA DE URBANISMO
GERÊNCIA DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS

SEMDU

Fl.

c) que a área não computada seja inferior a 10% (dez por cento) da área do pavimento a que pertença.

§ 4º. A edícula será permitida no afastamento de fundo, desde que sua área seja inferior ou igual a 40m² (quarenta metros quadrados) e observe um dos afastamentos laterais.

Art. 10º. O afastamento, para os efeitos desta lei, é a menor distância entre o perímetro da projeção horizontal dos pavimentos da edificação em relação ao limite a que estiver referido.

Parágrafo 1º. Os afastamentos exigidos em relação ao limite do lote a que estiver referido são:

- a) de frente, medido em relação ao alinhamento do lote;
- b) de lado, medido em relação aos limites laterais do lote;
- c) de fundo, medido em relação aos limites em oposição ao alinhamento do lote.

Art. 11º. Altura Máxima (AM), é a altura medida entre o ponto médio do lote e o ponto extremo da edificação nele instalada, excetuando-se disto qualquer corpo sobrelevado que se destine exclusivamente a complementos funcionais do edifício, tais como:

- a) Caixas d'água;
- b) Casa de máquinas;
- c) Central de ar condicionado;

Art. 12º. Área Máxima Construída (AMC), é o total da área a ser edificada em um lote.

Art. 13º. Será permitida a construção de guaritas em alinhamento de lote desde que sua área seja inferior a 6,00 m² por edifício.

Art. 14º. Para os efeitos desta lei, andar é qualquer pavimento acima do pavimento térreo.

Art. 64. Para as Áreas Residenciais – AR, os usos admitidos são:

II – Para a Habitação Multifamiliar 1 o uso admitido é:

a) Habitação coletiva e/ou unifamiliar. (*Alterado pela Lei Complementar nº 76, de 22 de dezembro de 2003.*)

III - Para a Habitação Multifamiliar 2 o uso admitido é:

a) habitação coletiva e/ou unifamiliar. (*Alterado pela Lei Complementar nº 76, de 22 de dezembro de 2003.*)

§ 1º. Habitação Singular é definida por uma unidade habitacional em edificação a que corresponde lote exclusivo.

§ 2º. Habitação Geminada é definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas em uma mesma edificação em lote exclusivo e com acesso direto e independente.

§ 4º. Habitação Coletiva é definida por mais de duas unidades habitacionais, superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo, ou seja, o lote poderá ser ocupado por 03 (três) ou mais unidades habitacionais superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo.

§ 7º. Serão ainda admitidos para a Área Habitacional, os usos definidos para Área de Comércio e Serviço Local e Equipamentos Locais.

CONFORME LEI COMPLEMENTAR N° 76, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIRETORIA DE URBANISMO
GERÊNCIA DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS

SEMDU

Fl.

§ 8º - O uso unifamiliar nas áreas residenciais para habitação multifamiliar obedecerá as taxas de ocupação e o índice de aproveitamento máximos permitidos para a habitação multifamiliar.

Sobre as taxas máximas de ocupação

Art. 65. - As taxas máximas de ocupação para as Áreas Residenciais (AR) são as seguintes:

II - Para Habitação Multifamiliar 1 e 2 – 40% (quarenta por cento) do lote no térreo e demais andares, respeitando os afastamentos mínimos obrigatórios e no pavimento subsolo 100% (cem por cento) da área do lote, desde que seja todo edificado abaixo do nível do passeio público fronteiriço e apresentado mecanismo de drenagem para contenção de águas pluviais; ou 75% (setenta e cinco por cento) de ocupação, observando o recuo frontal obrigatório e o índice de permeabilidade do solo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme identificado em projeto;

Art. 66 - Os índices máximos de aproveitamento para as Áreas Residenciais (AR) são os seguintes:

III – Para Habitação Multifamiliar – 2,5 (dois e meio). (Redação dada pela Lei nº 1315, de 2004).

Art. 67. Para as Áreas Residenciais – AR, são exigidos afastamentos de frente, de fundo e lateral, na forma abaixo:

II – Para Habitação Multifamiliar 1 são exigidos os seguintes afastamentos mínimos para qualquer andar:

- a) Frente – 6,00 m;
- b) Fundo – 6,00 m;
- c) Lateral – 6,00 m.

III – Para Habitação Multifamiliar 2 são exigidos os seguintes afastamentos mínimos para qualquer andar:

- a) Frente – 6,00 m;
- b) Fundo – 6,00 m;
- c) Lateral – 6,00 m.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 67, os afastamentos entre prédios na mesma área é de 6,00 m (seis metros). (Redação dada pela Lei Complementar nº 230, de agosto de 2011).

CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 2009;

§ 3º. Para a Zona de Uso de que trata os itens II e III, deste artigo, são ressalvados os seguintes casos:

- a) No caso de lote em que todas a construções a serem erguidas forem de até dois pavimentos, os afastamentos mínimos de lateral e fundo poderão ser de 3,00m (três metros);
- b) As guaritas de segurança de até 8,00m² (oito metros quadrados) poderão ser construídas dentro do recuo frontal;

Poderá ser construída cobertura de acesso, sem fechamento lateral que faça ligação entre o acesso de pedestre e a entrada principal dos edifícios, desde que seu pé-direito não ultrapasse 3,00m (três metros) e a altura total da construção não ultrapasse 4,00m (quatro metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIRETORIA DE URBANISMO
GERÊNCIA DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS

SEMDU

Fl.

CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº. 166/2008 QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 95, DE 09 DE DEZEMBRO 2004:

Art.1º. Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº. 095, de 9 de dezembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art.1º.** Nos lotes residenciais destinados à Habitação Unifamiliar e Habitação Multifamiliar, localizados na Área Residencial - AR, disciplinada pelos arts”. 63 e 67 da Lei nº. 386, de 17 de fevereiro de 1993 e suas alterações, passam a ser toleráveis os seguintes usos:

I- **Prestação de Serviço:** alfaiate, costureira e sapateiro; cabeleireiro, barbeiro, eletricista manicura e pedicuro; chaveiro; escritório de representação, consultoria, auditoria e assessoria, escritórios de profissionais liberais, cujas profissões sejam regulamentadas por conselhos ou entidades classistas específicas; estúdio fotográfico; gravação e edição de vídeos; locação de brinquedos, áudio, vídeo e livros; aulas de datilografia, computação, idiomas e reforço escolar; locação de micro computador com acesso à rede mundial de computadores.

II- **Comércio Varejista:** farmácia; livraria, estabelecimento de venda de revistas e jornais; loja de avimentos e acessórios para vestuário; papelaria; mercearia.

§1º. Para que os usos relacionados no inciso anterior possam ser toleráveis, a edificação ou parte da mesma, que os abrigue, não poderá ter área superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados).

§ 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Usos admitidos são aqueles dispostos no art. 64 da Lei nº. 386, de 17 de fevereiro de 1993;

“II - Usos toleráveis são os dispostos nos incisos I e II deste artigo.” (NR)

LEI COMPLEMENTAR 95, DE 09 DE DEZEMBRO 2004:

Art. 2º. Os usos toleráveis relacionados no art. 1º desta Lei Complementar, serão autorizados, obedecidas as seguintes condições;

- I- Deverão ser mantidos os índices estabelecidos na lei complementar 386/1993;
- II- Existir no interior do lote, área para estacionamento de veículos em quantidade suficiente, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Público;
- III- Houver anuênciam da comunidade local.

Art. 3º. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos lotes constantes na Lei Complementar nº 81, de 19 de Fevereiro de 2004.

PARA TODOS E QUAISQUER TIPOS DE EDIFICAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES NESTAS, DEVERÃO SER CONSIDERADAS:

- Lei Municipal nº 45 de março de 1990 – Código de Obras, e suas respectivas alterações.
- Lei Municipal nº 371 de novembro de 1992 – Código de Posturas, e suas respectivas alterações.
- Normas Brasileiras de Acessibilidade – NBR 9050 (Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificação, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIRETORIA DE URBANISMO
GERÊNCIA DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS

SEMDU

Fl.

Para elaboração de estacionamentos e/ou local para guarda de veículos deverá ser considerada as exigências da Lei Municipal 45 de 1990, conforme atividade a ser exercida na edificação.

Cabe ao profissional responsável pela elaboração do projeto considerar o Regimento Interno do Condomínio e suas restrições no que se refere a obra a ser executada.

Palmas, 10 de janeiro de 2014
10:33:09


Arq. Urb. Rosana Delmundes Bezerra
GERENTE DE USO DO SOLO E CONTROLE DE ÁREAS PÚBLICAS - Interina
PORTARIA/SEMDU nº 301/2013

ARSO-121

Projeto - 2000

MODULOR ARQUITETURA

MICRO PARCELAMENTO DO LOTEAMENTO ARSO-121

Loteamento: Palmas Proprietário: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS Município: Palmas Estado: TO

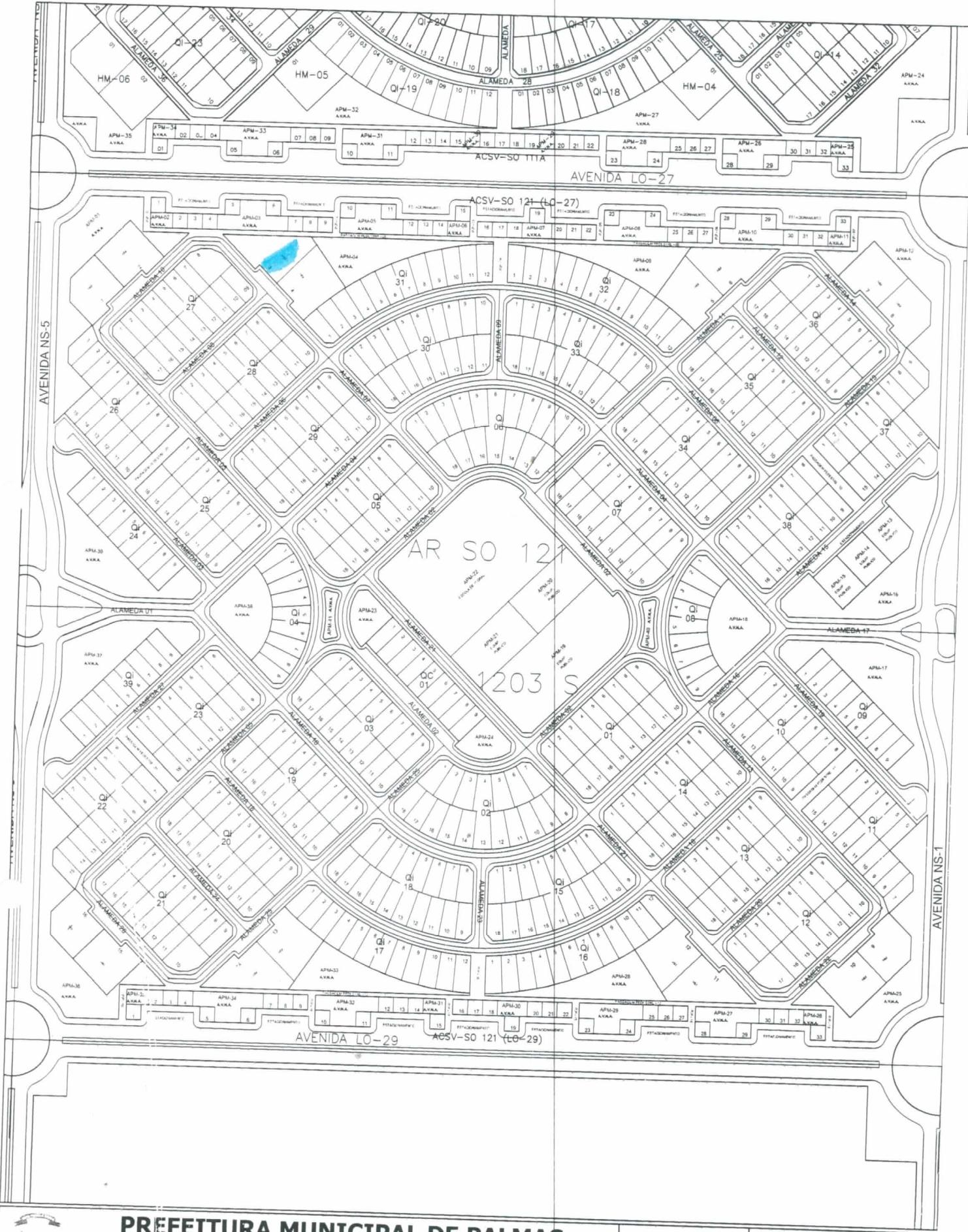
LISTAGEM DOS LOTES MULTI-FAMILIARES

Nº de Ordem	Nº do Lote	Logradouro Público	Dimensões Lineares e Confrontações dos Lotes							Área em m²
			Frente	Fundo	Conf. Fundo	L. Direito	Conf. LD	L. Esquerdo	Conf. LE	
1	1	ALAM-10	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-01	26,19	APM-01	35,00	HM-02	0,00 1411,32
2	2	ALAM-10	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-01	35,00	HM-01	40,00	APM-01	0,00 1500,00
3	3	ALAM-07	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-04	71,31	PP-08	44,18	HM-04	0,00 1577,25
4	4	ALAM-07	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-04	44,18	HM-03	42,30	L1,2e3 QI-31	0,00 1605,33
5	5	ALAM-11	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-09	42,30	L-10,11e12 QI-32	44,18	HM-06	0,00 1605,33
6	6	ALAM-11	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-09	44,18	HM-05	71,31	PP-08	0,00 1577,25
7	7	ALAM-14	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-12	40,00	APM-12	35,00	HM-08	0,00 1500,00
8	8	ALAM-14	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-12	35,00	HM-07	26,19	APM-12	0,00 1411,32
9	9	ALAM-22	20,00 5,00+ 20,00	26,69+ 18,83	APM-25	26,19	APM-25	35,00	HM-10	0,00 1411,32
10	10	ALAM-22	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-25	35,00	HM-09	40,00	APM-25	0,00 1500,00
11	11	ALAM-21	20,00 5,00+ 38,29	8,27	APM-28	71,31	PP-12	44,18	HM-12	0,00 1577,25
12	12	ALAM-21	16,00 5,00+ 20,00	40,41	APM-28	44,18	HM-11	42,30	L10,11e12 QI-16	0,00 1605,33
13	13	ALAM-25	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-33	42,30	L-1,2,3 QI-17	44,18	HM-14	0,00 1605,33
14	14	ALAM-25	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-33	44,18	HM-13	71,31	PP-12	0,00 1577,25
15	15	ALAM-26	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-36	40,00	APM-36	35,00	HM-16	0,00 1500,00
16	16	ALAM-26	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-36	35,00	HM-15	26,19	APM-36	0,00 1411,32

OBSERVAÇÕES:

VALORES NA QUADRA	VALORES ACUMULADOS
-------------------	--------------------

Número de Lotes = 16 Área = 24.375,60 Número de Lotes = 16 Área = 24.375,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITAÇÃO

ARSO 121 (1203 S)

Data:

Fevereiro/2005



Escala:

Sem Escala

ARSO-121

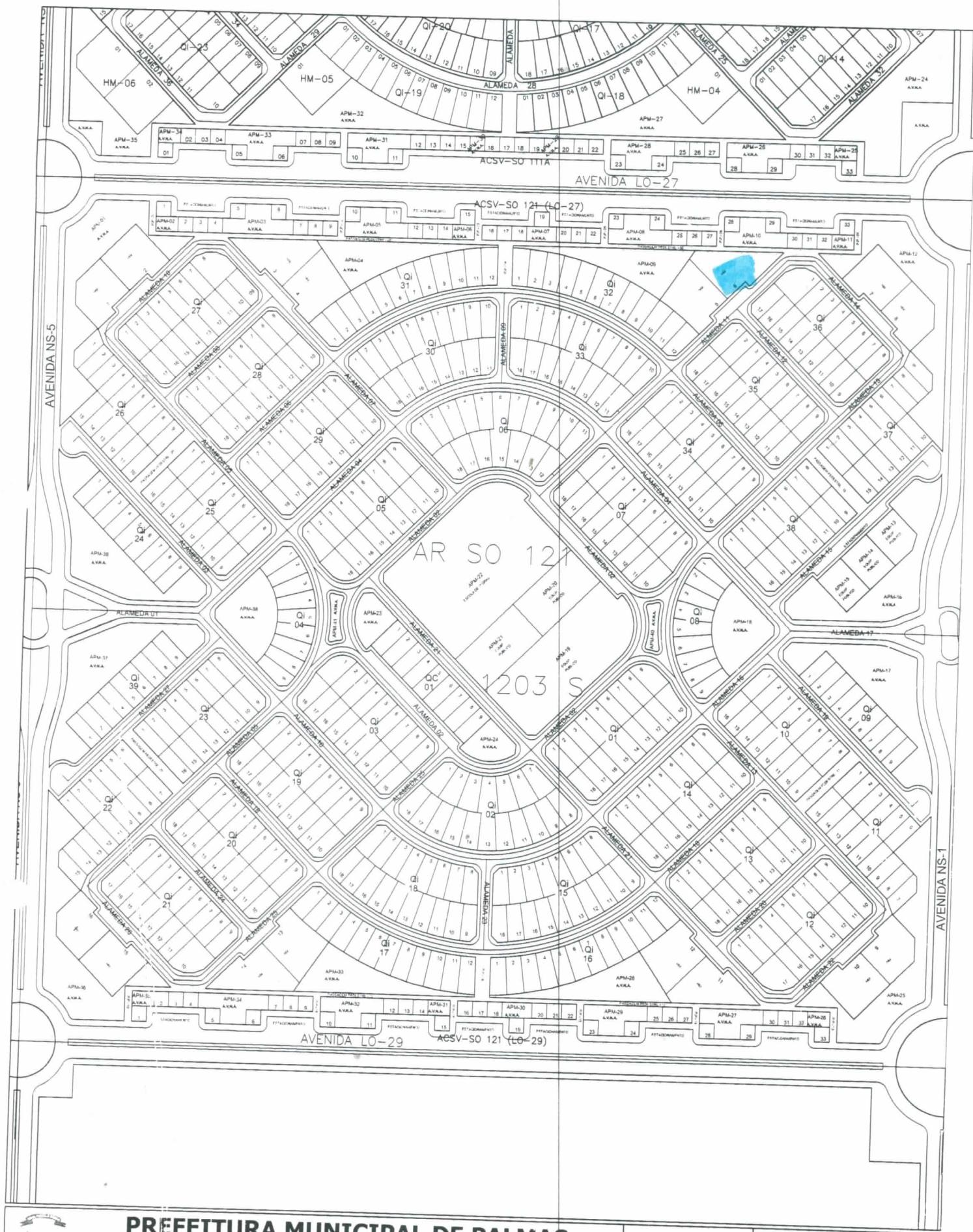
Projeto - 2000

MODULOR ARQUITETURA

MICRO PARCELAMENTO DO LOTEAMENTO ARSO-121												
Loteamento: Palmas			Proprietário: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS			Município: Palmas		Estado: TO				
LISTAGEM DOS LOTES MULTI-FAMILIARES												
Nº de Ordem	Nº do Lote	Logradouro Público	Dimensões Lineares e Confrontações dos Lotes							Área em m2		
			Frente	Fundo	Conf. Fundo	L. Direito	Conf. LD	L. Esquerdo	Conf. LE	Centro		
1	1	ALAM-10	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-01	26,19	APM-01	35,00	HM-02	0,00	1411,32	
2	2	ALAM-10	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-01	35,00	HM-01	40,00	APM-01	0,00	1500,00	
3	3	ALAM-07	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-04	71,31	PP-08	44,18	HM-04	0,00	1577,25	
4	4	ALAM-07	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-04	44,18	HM-03	42,30	L1,2e3 QI-31	0,00	1605,33	
5	5	ALAM-11	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-09	42,30	L-10,11e12 QI-32	44,18	HM-06	0,00	1605,33	
6	6	ALAM-11	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-09	44,18	HM-05	71,31	PP-08	0,00	1577,25	
7	7	ALAM-14	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-12	40,00	APM-12	35,00	HM-08	0,00	1500,00	
8	8	ALAM-14	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-12	35,00	HM-07	26,19	APM-12	0,00	1411,32	
9	9	ALAM-22	20,00 5,00+ 20,00	26,69+ 18,83	APM-25	26,19	APM-25	35,00	HM-10	0,00	1411,32	
10	10	ALAM-22	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-25	35,00	HM-09	40,00	APM-25	0,00	1500,00	
11	11	ALAM-21	20,00 5,00+ 38,29	8,27	APM-28	71,31	PP-12	44,18	HM-12	0,00	1577,25	
12	12	ALAM-21	16,00 5,00+ 20,00	40,41	APM-28	44,18	HM-11	42,30	L10,11e12 QI-16	0,00	1605,33	
13	13	ALAM-25	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-33	42,30	L-1,2,3 QI-17	44,18	HM-14	0,00	1605,33	
14	14	ALAM-25	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-33	44,18	HM-13	71,31	PP-12	0,00	1577,25	
15	15	ALAM-26	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-36	40,00	APM-36	35,00	HM-16	0,00	1500,00	
16	16	ALAM-26	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-36	35,00	HM-15	26,19	APM-36	0,00	1411,32	

OBSERVAÇÕES:

VALORES NA QUADRA	VALORES ACUMULADOS
Número de Lotes = 16 Área = 24.375,60	Número de Lotes = 16 Área = 24.375,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITAÇÃO

ARSO 121 (1203 S)

NOTA TÉCNICA:
A Prefeitura de Palmas não se responsabiliza pela precisão do mapa. Os lotes estão numéricados segundo a nomenclatura antiga. Lay-out versão 1.0



Data:
Fevereiro/2005
Escala:
Sem Escala

ARSO-121

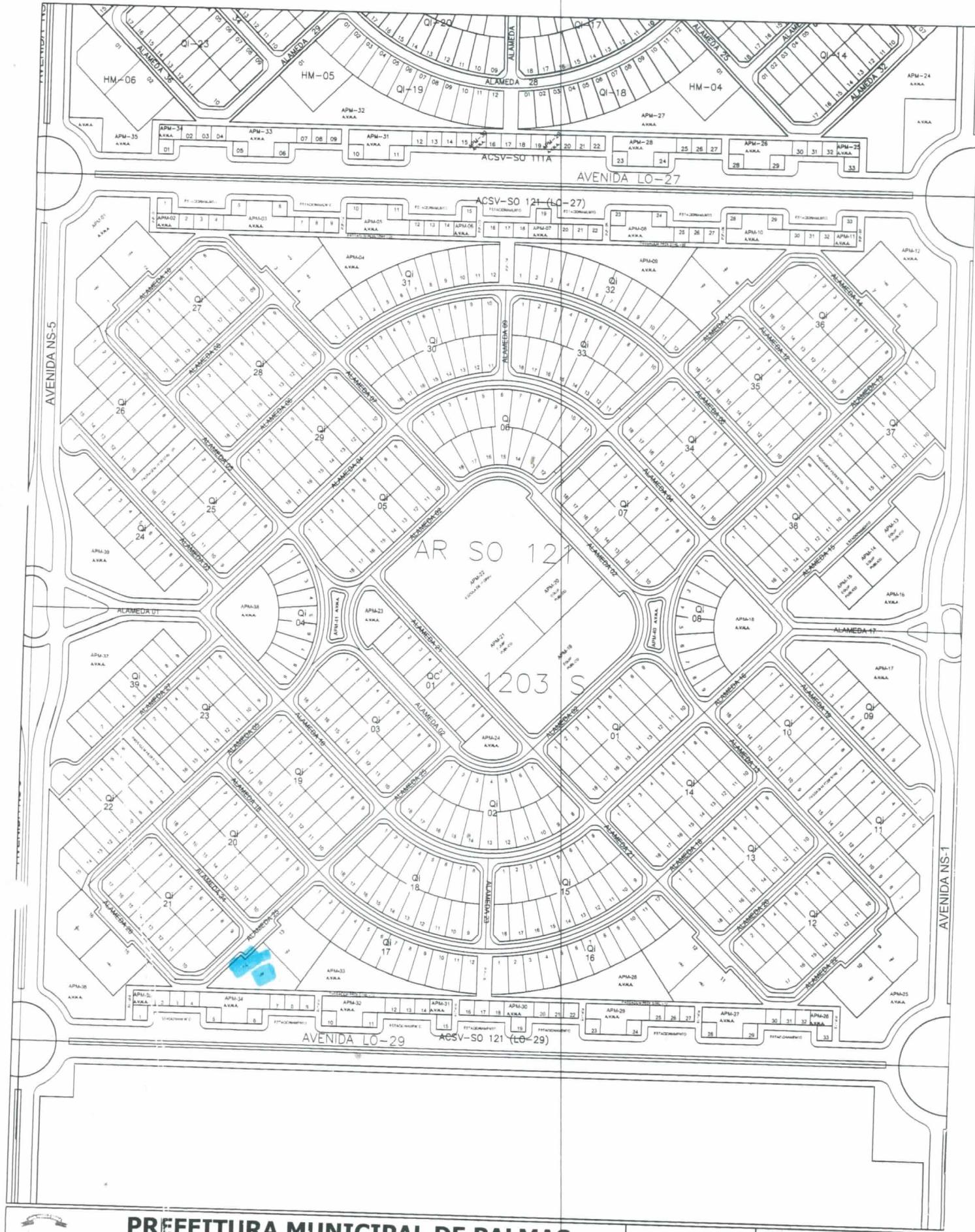
Projeto - 2000

MODULOR ARQUITETURA

MICRO PARCELAMENTO DO LOTEAMENTO ARSO-121													
Loteamento: Palmas			Proprietário: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS			Município: Palmas			Estado: TO				
LISTAGEM DOS LOTES MULTI-FAMILIARES													
Nº de Ordem	Nº do Lote	Logradouro Público	Dimensões Lineares e Confrontações dos Lotes						Área em m ²				
			Frente	Fundo	Conf. Fundo	L. Direito	Conf. LD	L. Esquerdo	Conf. LE	Chamfr.			
1	1	ALAM-10	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-01	26,19	APM-01	35,00	HM-02	0,00	1411,32		
2	2	ALAM-10	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-01	35,00	HM-01	40,00	APM-01	0,00	1500,00		
3	3	ALAM-07	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-04	71,31	PP-08	44,18	HM-04	0,00	1577,25		
4	4	ALAM-07	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-04	44,18	HM-03	42,30	L1,2e3 Qi-31	0,00	1605,33		
5	5	ALAM-11	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-09	42,30	L-10,11e12 Qi-32	44,18	HM-06	0,00	1605,33		
6	6	ALAM-11	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-09	44,18	HM-05	71,31	PP-08	0,00	1577,25		
7	7	ALAM-14	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-12	40,00	APM-12	35,00	HM-08	0,00	1500,00		
8	8	ALAM-14	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-12	35,00	HM-07	26,19	APM-12	0,00	1411,32		
9	9	ALAM-22	20,00 5,00+ 20,00	26,69+ 18,83	APM-25	26,19	APM-25	35,00	HM-10	0,00	1411,32		
10	10	ALAM-22	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-25	35,00	HM-09	40,00	APM-25	0,00	1500,00		
11	11	ALAM-21	20,00 5,00+ 38,29	8,27	APM-28	71,31	PP-12	44,18	HM-12	0,00	1577,25		
12	12	ALAM-21	16,00 5,00+ 20,00	40,41	APM-28	44,18	HM-11	42,30	L10,11e12 Qi-16	0,00	1605,33		
13	13	ALAM-25	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-33	42,30	L-1,2,3 Qi-17	44,18	HM-14	0,00	1605,33		
14	14	ALAM-25	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-33	44,18	HM-13	71,31	PP-12	0,00	1577,25		
15	15	ALAM-26	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-36	40,00	APM-36	35,00	HM-18	0,00	1500,00		
16	16	ALAM-26	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-36	35,00	HM-15	26,19	APM-36	0,00	1411,32		

OBSERVAÇÕES:

VALORES NA QUADRA	VALORES ACUMULADOS
Número de Lotes = 16 Área = 24.375,60	Número de Lotes = 16 Área = 24.375,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITAÇÃO

ARSO 121 (1203 S)



Data:
Fevereiro/2005
 Escala:
Sem Escala

NOTA TÉCNICA:
 A Prefeitura de Palmas não se responsabiliza pela precisão do mapa. Os lotes estão numerados segundo a nomenclatura antiga. Lay-out versão 1.0

ARSO-121

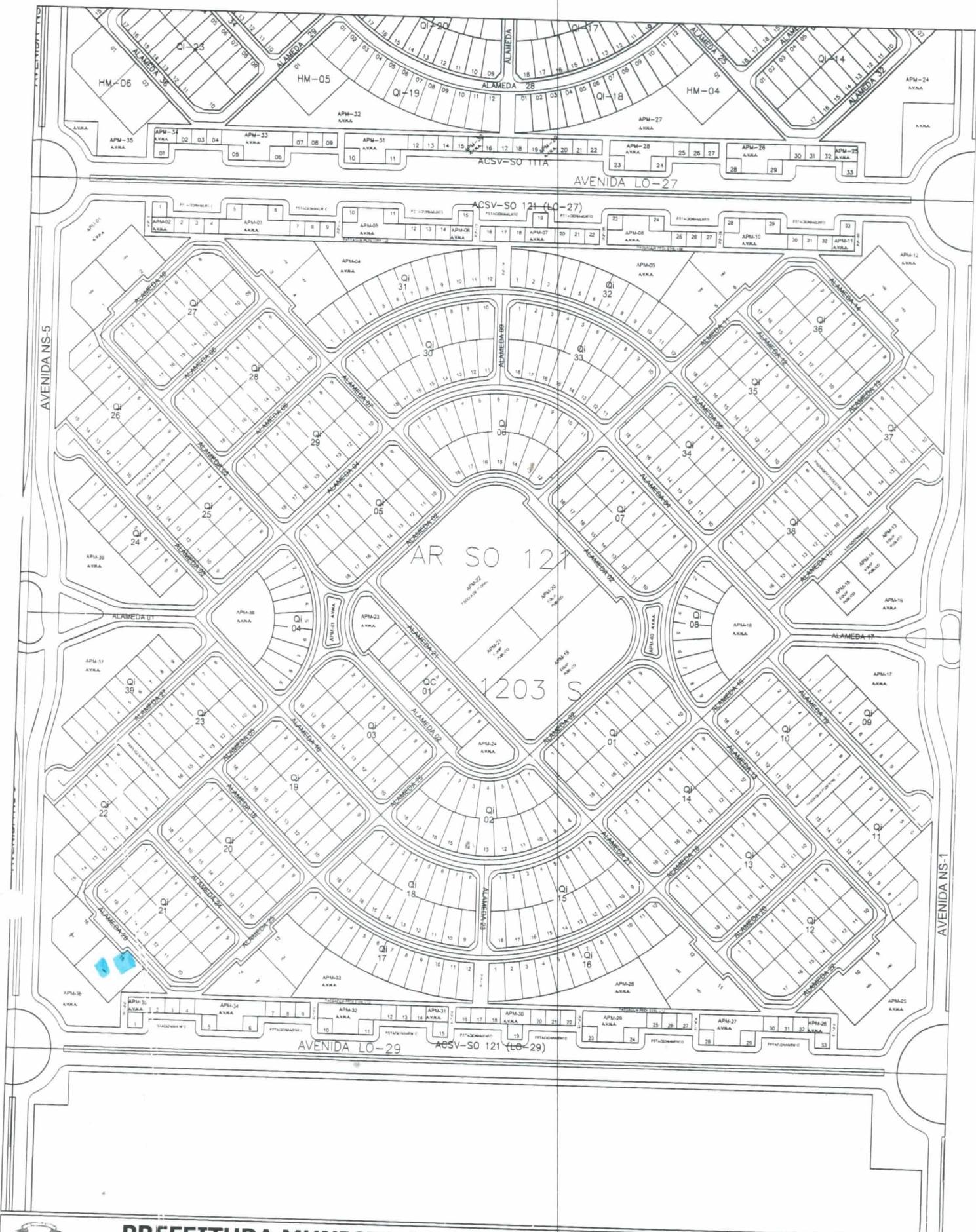
Projeto - 2000

MODULOR ARQUITETURA

MICRO PARCELAMENTO DO LOTEAMENTO ARSO-121												
Loteamento Palmeiras			Proprietário: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS			Município: Palmeiras		Estado: TO				
LISTAGEM DOS LOTES MULTI-FAMILIARES												
Nº de Ordem	Nº do Lote	Logradouro Público	Dimensões Lineares e Confrontações dos Lotes							Área em m²		
			Frente	Fundo	Conf. Fundo	L. Direito	Conf. LD	L. Esquerdo	Conf. LE	Centro		
1	1	ALAM-10	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-01	26,19	APM-01	35,00	HM-02	0,00	1411,32	
2	2	ALAM-10	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-01	35,00	HM-01	40,00	APM-01	0,00	1500,00	
3	3	ALAM-07	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-04	71,31	PP-08	44,18	HM-04	0,00	1577,25	
4	4	ALAM-07	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-04	44,18	HM-03	42,30	L1,2e3 Qi-31	0,00	1605,33	
5	5	ALAM-11	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-09	42,30	L-10,11e12 Qi-32	44,18	HM-06	0,00	1605,33	
6	6	ALAM-11	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-09	44,18	HM-05	71,31	PP-08	0,00	1577,25	
7	7	ALAM-14	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-12	40,00	APM-12	35,00	HM-08	0,00	1500,00	
8	8	ALAM-14	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-12	35,00	HM-07	26,19	APM-12	0,00	1411,32	
9	9	ALAM-22	20,00 5,00+ 20,00	26,69+ 18,83	APM-25	26,19	APM-25	35,00	HM-10	0,00	1411,32	
10	10	ALAM-22	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-25	35,00	HM-09	40,00	APM-25	0,00	1500,00	
11	11	ALAM-21	20,00 5,00+ 38,29	8,27	APM-28	71,31	PP-12	44,18	HM-12	0,00	1577,25	
12	12	ALAM-21	16,00 5,00+ 20,00	40,41	APM-28	44,18	HM-11	42,30	L10,11e12 Qi-16	0,00	1605,33	
13	13	ALAM-25	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-33	42,30	L-1,2,3 Qi-17	44,18	HM-14	0,00	1605,33	
14	14	ALAM-25	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-33	44,18	HM-13	71,31	PP-12	0,00	1577,25	
15	15	ALAM-26	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-36	40,00	APM-36	35,00	HM-16	0,00	1500,00	
16	16	ALAM-26	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-36	35,00	HM-15	26,19	APM-36	0,00	1411,32	

OBSERVAÇÕES:

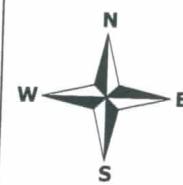
VALORES NA QUADRA	VALORES ACUMULADOS
Número de Lotes = 16 Área = 24.375,60	Número de Lotes = 16 Área = 24.375,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITAÇÃO

ARSO 121 (1203 S)

Data:
Fevereiro/2005



Escala:
Sem Escala

A Prefeitura de Palmas não se responsabiliza pela precisão do mapa. Os lotes estão numerados segundo a nomenclatura antiga. Lay-out versão 1.0.

NOTA TÉCNICA:

ARSO-121

Projeto - 2000

MODULOR ARQUITETURA

MICRO PARCELAMENTO DO LOTEAMENTO ARSO-121

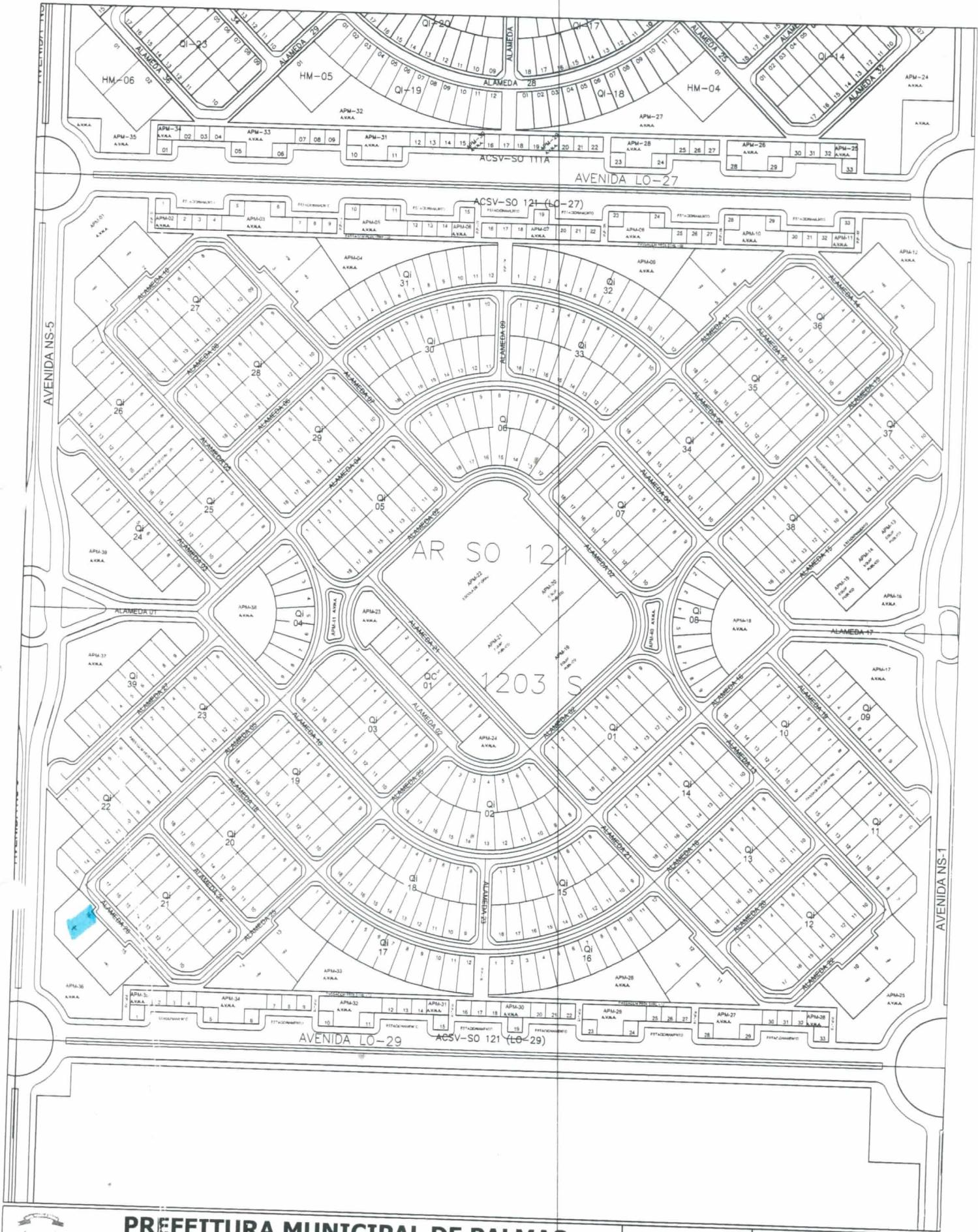
Loteamento: Palmas			Proprietário: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS			Município: Palmas		Estado: TO					
LISTAGEM DOS LOTES MULTI-FAMILIARES													
Nº de Ordem	Nº do Lote	Logradouro Público	Dimensões Lineares e Confrontações dos Lotes							Área em m²			
			Frente	Fundo	Conf. Fundo	L. Direito	Conf. LD	L. Esquerdo	Conf. LE				
1	1	ALAM-10	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-01	26,19	APM-01	35,00	HM-02	0,00	1411,32		
2	2	ALAM-10	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-01	35,00	HM-01	40,00	APM-01	0,00	1500,00		
3	3	ALAM-07	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-04	71,31	PP-08	44,18	HM-04	0,00	1577,25		
4	4	ALAM-07	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-04	44,18	HM-03	42,30	L1,2e3 QI-31	0,00	1605,33		
5	5	ALAM-11	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-09	42,30	L-10,11e12 QI-32	44,18	HM-06	0,00	1605,33		
6	6	ALAM-11	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-09	44,18	HM-05	71,31	PP-08	0,00	1577,25		
7	7	ALAM-14	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-12	40,00	APM-12	35,00	HM-08	0,00	1500,00		
8	8	ALAM-14	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-12	35,00	HM-07	26,19	APM-12	0,00	1411,32		
9	9	ALAM-22	20,00 5,00+ 20,00	26,69+ 18,83	APM-25	26,19	APM-25	35,00	HM-10	0,00	1411,32		
10	10	ALAM-22	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-25	35,00	HM-09	40,00	APM-25	0,00	1500,00		
11	11	ALAM-21	20,00 5,00+ 38,29	8,27	APM-28	71,31	PP-12	44,18	HM-12	0,00	1577,25		
12	12	ALAM-21	16,00 5,00+ 20,00	40,41	APM-28	44,18	HM-11	42,30	L10,11e12 QI-16	0,00	1605,33		
13	13	ALAM-25	20,00 5,00+ 16,00	40,41	APM-33	42,30	L-1,2,3 QI-17	44,18	HM-14	0,00	1605,33		
14	14	ALAM-25	38,29 5,00+ 20,00	8,27	APM-33	44,18	HM-13	71,31	PP-12	0,00	1577,25		
15	15	ALAM-26	20,00 5,00+ 20,00	40,00	APM-36	40,00	APM-36	35,00	HM-16	0,00	1500,00		
16	16	ALAM-26	20,00 5,00+ 20,00	18,83+ 26,69	APM-36	35,00	HM-15	26,19	APM-36	0,00	1411,32		

OBSERVAÇÕES:

VALORES NA QUADRA			VALORES ACUMULADOS		
Número de Lotes =	16	Área =	24.375,60	Número de Lotes =	16

Área =

24.375,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITAÇÃO

ARSO 121 (1203 S)

Data:

Fevereiro/2005



Escala:

Sem Escala